

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO NO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estas Disposições Gerais aplicam-se a todos os instrumentos de crédito celebrados durante sua vigência, por simples referência genérica, salvo o que se segue:

- a) havendo incompatibilidade com as cláusulas do próprio instrumento de crédito;
- b) descabendo sua aplicação à matéria por falta de pertinência.

Art. 2º. Aplicam-se igualmente aos instrumentos de crédito os convênios, contratos, acordos, regulamentos ou programas de que se originam as operações de crédito, quando o Banco atue como agente financeiro, comitente, comissário ou mandatário.

Art. 3º. Na hipótese de conflito com estas Disposições Gerais, prevalecerão as regras dos instrumentos de crédito ou as mencionados no art. 2º, nesta ordem.

II – DOS TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. As expressões utilizadas nestas Disposições Gerais e nos instrumentos a que estas se aplicam, a seguir enumeradas, têm a significação contratual indicada abaixo, quando não empregadas na acepção geral:

1 – BANCO: o Banco do Nordeste do Brasil S.A., com sede e foro em Fortaleza (CE), inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 07.237.373/0001-20.

2 – EMITENTE/CREDITADO: pessoa física ou jurídica beneficiária do crédito concedido por meio de títulos de crédito ou contratos.

3 – INSTRUMENTO DE CRÉDITO: instrumento específico que formaliza as operações celebradas com o Banco, compreendidos, nesse conceito, os títulos de crédito e os contratos, ao qual adere os demais documentos a ele vinculados e as presentes Disposições Gerais.

4 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO: gênero que compreende as operações ativas do Banco, dentro de suas atividades-fins, sob quaisquer de suas modalidades.

5 – INTERVENIENTE: pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, na condição de terceiro, participa da operação de crédito, e que, nesta condição, também subscreve o instrumento de crédito.

6 – ANUENTE: pessoa física ou jurídica, distinta do EMITENTE/CREDITADO, ou entidade governamental, que anui, no todo ou em parte, na operação de crédito, ou na garantia, e que, nesta condição, também subscreve o instrumento de crédito.

7 – CONDIÇÃO SUSPENSIVA: requisito do instrumento de crédito imposto ao EMITENTE/CREDITADO, para utilização do crédito, efetivação de garantias ou de novas operações de crédito.

**DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO NO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

8 – DISPONIBILIDADE: período em que o crédito fica à disposição do EMITENTE/CREDITADO, para utilização após atendidas as condições dos instrumentos de crédito e a execução orçamentária do Banco e/ou da fonte de recursos.

9 – FONTE DE RECURSOS: fundo, organismo, órgão, empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade de qualquer natureza que de qualquer modo ponha à disposição do Banco recursos para que este complemente a sua ação creditícia.

10 – DATA-BASE: é o dia correspondente, em cada mês, ao dia do vencimento da operação de crédito.

11 – DATA DE ANIVERSÁRIO: é o dia dos meses subsequentes igual ao da data da contratação da operação de crédito.

12 – DESEMBOLSO: designa o ato de pôr os recursos à disposição do EMITENTE/CREDITADO e em seu favor, podendo ocorrer de forma integral ou parcelada.

13 – REEMBOLSO: designa o pagamento, pelo EMITENTE/CREDITADO, das obrigações assumidas, englobando principal, encargos financeiros e demais taxas e despesas devidas.

14 – CARÊNCIA: período que precede o início do prazo de reembolso da operação de crédito.

15 – ENCARGOS PREFIXADOS: são aqueles fixados por ocasião da contratação da operação e que não variam durante a vigência do instrumento de crédito, salvo se existir cláusula, no instrumento de crédito, que preveja a sua repactuação periódica.

16 – ENCARGOS PÓS-FIXADOS: são aqueles definidos por ocasião da contratação da operação de crédito, cuja taxa é fixada a cada período de cálculo, considerando a sua variação ocorrida durante a vigência do instrumento de crédito.

17 – DEL-CREDERE: remuneração que o EMITENTE/CREDITADO obriga-se a pagar ao Banco, em função do risco por este assumido perante as fontes supridoras dos recursos desembolsados em razão da operação de crédito.

18 – *PRO RATA TEMPORE*: corresponde à proporção do tempo decorrido.

19 – PRINCIPAL: corresponde ao valor do crédito desembolsado.

20 – ACESSÓRIOS: corresponde aos acréscimos financeiros, legais e convencionais, que se incorporam ao principal da dívida ou são exigidos em datas específicas.

21 – CRÉDITO FIXO: operação de crédito que não permite a reutilização dos recursos amortizados pelo EMITENTE/CREDITADO.

22 – CRÉDITO ROTATIVO: operação de crédito que permite a reutilização dos recursos até o limite deferido.

23 – EXCESSO SOBRE LIMITE: valor sacado pelo EMITENTE/CREDITADO além do limite de crédito aberto, quando deferido sob a modalidade de crédito rotativo.

**DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO NO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

24 – PERÍODO DE CÁLCULO: é o período de tempo entre duas datas consecutivas de cálculo de encargos.

25 – AVALISTA: pessoa física ou jurídica que se obriga, perante o Banco, a pagar a operação de crédito, quando representada por título de crédito, tornando-se co-responsável pela dívida juntamente com o EMITENTE/CREDITADO.

26 – FIADOR: pessoa física ou jurídica que se obriga, perante o Banco, a pagar a operação de crédito, quando representada por contrato, tornando-se co-responsável pela dívida juntamente com o EMITENTE/CREDITADO.

27 – FIEL DEPOSITÁRIO: pessoa física que se responsabiliza pela guarda e conservação de coisa móvel, oferecida ao Banco em garantia da operação de crédito, obrigando-se a restituí-la com todos os frutos e acréscimos, quando assim lhe for exigido, e que, nesta condição, também subscreve o instrumento de crédito.

28 – FINALIDADE: fim a que se destinam os recursos oriundos da operação de crédito.

29 – FUNDO DE LIQUIDEZ: conjunto de valores, representados por títulos ou outros papéis de crédito, que o EMITENTE/CREDITADO entrega ao Banco com o objetivo de formar disponibilidade suficiente para satisfazer o integral pagamento da operação de crédito, inclusive os encargos financeiros e demais despesas a ela vinculadas.

30 – IMÓVEL BENEFICIADO: imóvel, no qual o EMITENTE/CREDITADO obriga-se a aplicar os recursos oriundos da operação de crédito, na realização dos investimentos financiados pelo Banco.

31 – PROGRAMA: linhas de crédito oriundas das fontes de recursos com diretrizes, objetivos e regras de utilização específicas.

32 – PROAGRO: é o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária, criado por lei e gerido pelo Banco Central do Brasil, que objetiva exonerar, dentro dos limites regulamentares, o produtor rural do pagamento de financiamentos em virtude da frustração total ou parcial da produção agropecuária.

33 – BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA: abatimento concedido sobre a importância devida pelo EMITENTE/CREDITADO em decorrência da operação de crédito, se o respectivo pagamento for efetuado sem inadimplemento.

34 – REBATE: percentual de redução do valor de encargos financeiros e/ou do valor de principal devidos pelo EMITENTE/CREDITADO em decorrência da operação de crédito, aplicado se o respectivo pagamento for efetuado sem inadimplemento.

35 – ASSESSORIA EMPRESARIAL E TÉCNICA: serviços de assistência técnica, compreendendo a elaboração de projetos e planos e a prestação de orientação técnica.

III – DAS DISPOSIÇÕES PRINCIPAIS

Art. 5º. DESEMBOLSO – O valor dos desembolsos não poderá exceder o custo efetivo dos bens e serviços financiados.

**DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS INSTRUMENTOS DE CRÉDITO NO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

Art. 6º. REEMBOLSO – Na hipótese de algum vencimento indicado coincidir com dia não-útil, o reembolso da parcela será efetuado no primeiro dia útil que suceder à data estabelecida.
